



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 781 /2015

167ª SESSÃO ORDINÁRIA de 26.10.2015

PROCESSO Nº 1/3839/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201412820-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RAPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.

AUTUANTE: IAN RODRIGUES DO AMARAL

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência ao artigo 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 1. Operações interestaduais. 2. Mercadorias sujeitas ao regime Substituição Tributária. 3. Imposto devido por ocasião das entradas, não recolhido na forma e nos prazos regulamentares. 4. A autuação se reporta à falta de recolhimento do ICMS sob a rubrica Substituição Tributária. 5. Indicado, na peça de lançamento, valor que não corresponde ao ICMS devido a título de Substituição Tributária nem antecipado isoladamente ou às duas rubricas em conjunto, consoante demonstrativo de fls. 3 do autos. 6. Materialidade da infração não caracterizada. 7. Mantida a decisão singular. 8. Autuação julgada nula, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 9. Decisão por unanimidade de votos.

### RELATÓRIO

O relato do auto de infração ora julgado, imputa o ilícito fiscal falta de recolhimento do ICMS devido a título de Substituição Tributária, decorrente da realização de operações interestaduais com mercadorias sujeitas ao referido regime tributação, no valor de R\$ 648.012,91, em que foi sugerida a aplicação de multa de igual valor, em face da penalidade aplicada, qual seja, a prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, consoante arrazoado inserto nas informações complementares.

Processo nº 1/3839/2014 – AI nº 1/201412820-4 – Relator: Valter Barbalho Lima

1



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

Nas informações complementares, elabora a demonstração conjunta do tributo devido a título de substituição tributária e antecipado, que perfazem a quantia de R\$ 848.045,80, ainda que, no mesmo instrumento, reitere que a pretensão se refere somente à rubrica substituição.

A impugnação fundamentou-se, essencialmente, na alegação relativa a fragilidade do instrumento prova, com esteio nas disposições constitucionais previstas no inciso LV do artigo 5º da CF de 88, assim como nos artigos 288 do Decreto nº 24.569/97 e 33 inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, que versam acerca da junção à peça de lançamento de todos os documentos que lhes deram base e que o relato da infração deve ser claro e preciso respectivamente.

Acrescenta que foi observado o disposto no artigo 142 do CTN, oportunidade que colaciona jurisprudência em matéria correlata, para, ao final pugnar pela nulidade do feito.

O julgamento singular margeou o entendimento, segundo ao qual, as notas fiscais que dariam azo à cobrança do imposto não forma indicadas no termo de intimação, fato que teria dificultado ao autuado localizar os comprovantes do recolhimento realmente devido, ou seja, os DAEs relativos a ST e antecipado.

Assevera que tal equívoco maculou o ato praticado pelo agente do vício de nulidade, nos termos previstos no inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99 e, empós declinar citações doutrinárias diversas, decide pela nulidade da autuação com supedâneo no artigo 53 do aludido diploma normativa.

A Assessoria Processual Tributária margeou a mesma concepção do julgamento singular, ao consignar que a ausência a ciência ao contribuinte dos principais elementos que compõem o extrato mensal detalhado por nota fiscal, maculou de vício insanável a imputação fiscal e que bastava o agente ter imprimido a listagem dos débitos contendo o detalhamento de todas as notas fiscais e enviá-las, para dar validade ao feito fiscal.

Relativamente à intimação, aduz que o agente agiu corretamente, conforme dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa nº 33/2007, trazido à colação, termos em que opina pelo conhecimento do recurso interposto, com vistas a que seja negado provimento e mantida a decisão absolutória de nulidade proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da Procurador Geral do Estado.

É o relato.

Processo nº 1/3839/2014 – AI nº 1/201412820-4 – Relator: Valter Barbalho Lima



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

A falta ou atraso de recolhimento do ICMS é hipótese que, por essência e natureza, compreende matéria de escopo fático, objetivo, portanto, a princípio, não enseja expender digressões ou formular teses exegéticas acerca da sua materialidade, quando comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

No caso concreto, o móvel da autuação se reporta à falta de recolhimento do tributo devido por regime de substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, decorrente da realização de operações interestaduais sob esse título, em que restou acolhida, no julgamento singular e parecer a Assessoria Processual Tributária, a tese relativa à incompatibilidade do teor consignado no termo de início de fiscalização, posteriormente reiterado em termo de intimação, com esteio na alegação que não mencionaram especificamente a quais notas fiscais se refere a pretensão, fato que levou a concluir que foi tomado por base somente os registros sintéticos assentes no sistema corporativo informatizado da SEFAZ denominado Sistema de Trânsito de Mercadorias- SITRAM, outrora intitulado Controle de Mercadoria em Trânsito - COMETA.

Nesse contexto, impende assinalar, ad argumentandum, que a aludido ferramenta compreende um dos meios que dispõe e utiliza o Fisco, com vistas a exercer o controle do fluxo de mercadorias que ingressam, saem ou transitam pelo território cearense e que possibilita aos sujeitos passivos deste Estado ter ciência das operações que realizam, notadamente as interestaduais de entradas, quando detentores de permissivo para recolhimento do imposto devido à posteriori, à medida que tomam conhecimento da aludida forma procedimental, quando são inclusos na referida sistemática de apuração do ICMS, como se vislumbra no caso em apreciação, dentre outras peculiaridades que permeiam hipótese do gênero, em especial as adstritas à produção de elementos probatórios, acerca das quais não se vai declinar ponderações, ao vislumbre que despiciendas ao deslinde da questão.

Em que pese os argumentos da autuada, acolhidas nas manifestações decisória e sugestiva prefaladas, a análise dos autos revelou a ocorrência de aspectos outros dignos de nota, lastreados nos dados que subsidiaram a apuração e, conseqüentemente, o quantum pretendido, em face das nuances que se passa a discomer.

Primeiramente, urge sublinhar que o autuante consigna no relato da peça de lançamento que a pretensão cinge-se à rubrica substituição tributária, afirmação reiterada nas informações complementares, nos seguinte termos: Considerou-se, neste auto, apenas os débitos



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

relativos ao código 1031 - ICMS entradas interestaduais sujeita á substituição tributária, (destacamos).

Vejamos, pois, o teor do Anexo Único ao Termo de Intimação nº 2014.24824.

O contribuinte está intimado a apresentar justificativa ou comprovante de recolhimento até esta data dos débitos relativos à cobrança de ICMS Antecipado e ICMS ST relativos à entrada interestaduais descritas abaixo:

VALORES DE ICMS NÃO RECOLHIDO			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MÊS REFE.	VALOR
1031	ICMS ST - Entradas interestaduais	06/14	136.239,94
1023	ICMS Antecipado - Entradas interestaduais	07/14	28.685,33
1031	ICMS ST - Entradas interestaduais	07/14	295.491,06
1023	ICMS Antecipado - Entradas interestaduais	08/14	1.347,56
1031	ICMS ST - Entradas interestaduais	08/14	416.281,91
TOTAL			878.045,80

Nesse diapasão, urge consignar que, no relato do auto de infração ora apreciado, está consignado que somente o ICMS devido sob o signo substituição tributária importa em R\$ 848.012,91, vólar que não corresponde nem ao total de ambas as rubricas indicadas no Anexo único do Termo Intimação sobredito, supracolacionado, nem tampouco à quantia relativa à substituição tributária isoladamente.

Fosse o caso em que houvesse coincidência com o valor do imposto relativo as duas hipóteses em conjunto, poder-se-ia, mediante um esforço de interpretação, cogitar a possibilidade de segregar por rubrica e identificar o quanto se refere, de fato, o relato do lançamento, hipótese que poderia resultar numa parcial procedência (cobrar a ST), entretantes, dada a divergência de valores que ora se evidencia, não permite extrair convencimento acerca da liquidez e certeza do valor efetivamente devido por substituição tributária, objeto da autuação, ou por nenhuma das espécies a que alude o anexo único do termo de início de fiscalização.

Posto isto, vê-se que, restou a autuada tolhida no seu direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, em face da incompatibilidade dos valores apontados na intimação e



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

os assentes na peça exordial, dada a incerteza quanto aos valores relativo a cada técnica de tributação, nos termos demonstrados precedentemente, aspecto que culminou na instauração de dúvida sobre o quantum debeatur e cuja única presunção juris tantum admissível implicaria proceder um novo procedimento fiscal, premissa que não se vislumbra factível no âmbito deste órgão julgante.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de nulidade proferida na primeira instância, para julgar nula a imputação fiscal, com arrimo nas razões delineadas neste voto, à luz das disposições expressas no inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99 e fundamentos no § 3º do artigo 53 do mesmo instrumento normativo administrativo, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO: RAPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto. Com relação ao pedido de diligência formulado pelo Conselheiro Relator, para acostar aos autos o relatório das notas fiscais de entrada constantes dos Sistemas Corporativos da Secretaria da Fazenda - afastada, por maioria de votos. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Valter Barbalho Lima, Abilio Francisco de Lima e Francisco Wellington Ávila Pereira. Na sequência, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo não participou das votações em razão de ter assumido a presidência da Câmara por ocasião deste julgamento, dada a ausência momentânea do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE

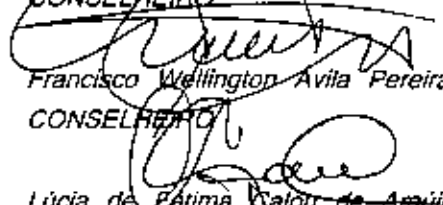


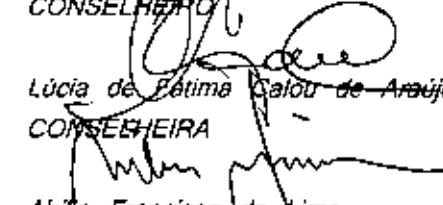
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

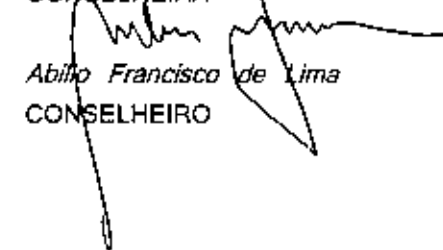
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2015.

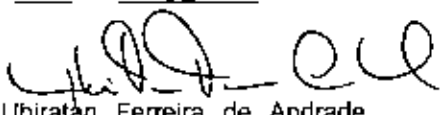
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Valtair Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

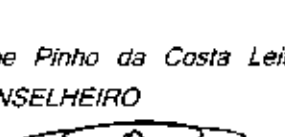
  
Lúcia de Fátima Galou de Araújo  
CONSELHEIRA


  
Abilio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

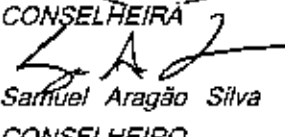
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 30/12/2015

  
Cicero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louisa Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO